



PARECER JURÍDICO – PGM de Buritirana - MA

PROCESSO DE DISPENSA: 003/2020

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico –
Contratação com Valor Reduzido -
Dispensa de Licitação.
Possibilidade.

Base Legal: Lei 8.666/93

1 – CONSULTA:

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação de Buritirana – MA, solicitou a esta Assessoria Jurídica a análise dos aspectos legais acerca do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor reduzido para contratação de empresa para o fornecimento de gênero alimentício, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buritirana – MA.

2 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, daqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base nos parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de



cada agente público para a prática dos atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um deles observar se seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3 - DOS FATOS:

a) Os autos vieram instruídos com a seguinte documentação: Solicitação de abertura de procedimento administrativo; planilhas de cotação de preços de mercado; termo de referência; despacho de autorização dirigido à CPL, solicitando abertura do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação; Cópia da Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; relatório da CPL; termo de autuação; solicitação de dotação orçamentária e respectiva resposta do setor contábil informando o enquadramento técnico; despacho do Ordenador de despesa informando existência de dotação orçamentária; minuta do contrato; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal, posições doutrinárias e jurisprudências sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse espeque, faz-se imperioso destacar que, embora seja ressabido que o ordenamento pátrio jurídico tenha adotado a regra geral da adoção prévia do procedimento licitatório como condição para que a Administração Pública possa contratar obras e serviços com particulares, verifica-se que a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item II, comporta exceções, a saber:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)



“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Por sua vez, a alínea “a”, inciso II do art. 23 da lei licitatória, após atualização de valores oriundas do decreto 9.412/2018, estabelece o teto máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

In casu, é de se notar que o valor estipulado no termo de referência, R\$ 17.393,00 (Dezesete mil, trezentos e noventa e três reais), portanto aquém do valor limite determinado na norma supracitada.

Noutra senda, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a Administração também deverá exigir a documentação de habilitação do particular a que se pretende contratar, prevista nos arts. 27 a 31 do mesmo diploma, de acordo a jurisprudência majoritária dominante, abaixo citada:

“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indique a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços (Acórdão 2.986/2006, 1ª C. rel. Min. Augusto Nardes).

Noutro passo, o parágrafo único do art. 26 da referida Lei Licitatória, determina que o procedimento de dispensa deverá ser instruído com elementos indispensáveis, de acordo transcrição abaixo:

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que



justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.“

Feitas tais premissas, constitui-se necessário a análise individualizada dos pré-requisitos legalmente delineados pela norma supracitada, segundo as disposições a seguir explanadas.

4.2 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Segundo se extrai da documentação anexada, a escolha do fornecedor teve sua definição motivada pelos seguintes critérios: o menor valor apresentado; documentação regular da empresa, conforme arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93; ramo de atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Deveras, os critérios utilizados pela CPL e a Câmara Municipal para a escolha da empresa contratada refletem os ditames da mais autorizada doutrina jurídica. Neste sentido, leia-se o magistério de Marçal Justen Filho acerca do tema em questão, *in verbis*:

“Em inúmeros casos, a Administração não dispõe de outro critério de seleção, a não ser a confiança. Isso não ofende nem ao princípio da isonomia nem ao da moralidade, desde que a confiança não decorra de elementos puramente arbitrários ou desvinculados de fundamento objetivo.

Ao contrário do que se poderia pensar, contratação fundada em confiança não retrata juízo meramente subjetivo. É que a decisão mesmo quando alicerçada na confiança, tem de ser fundada em critérios objetivos. Não se admite que o administrador adote o critério da confiança e escolha um sujeito porque “indicado por correligionário político”. A confiança a que se alude não é aquela arbitrária, produto de conveniência política ou ingenuidade. Trata-se da relação objetiva entre a conduta



passada de um sujeito as perspectivas de sua atuação futura. É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo.

(...)

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os indivíduos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Noutro passo, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a Administração também deverá exigir a documentação de habilitação daquele a quem se contratará, prevista nos arts. 27 a 31 do mesmo diploma, de acordo a jurisprudência majoritária dominante, abaixo citada:

“Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indique a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços (Acórdão 2.986/2006, 1ª C. rel. Min. Augusto Nardes).

Vê-se assim que foram observadas todas as medidas e cautelas intrínsecas ao procedimento de dispensa de licitação, de modo que resta detectado o atendimento à diretriz mencionada no inc. II, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

4.3 JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Conforme se constata foi juntado aos autos 03 (três) cotações de preços de diferentes e potenciais fornecedores da prestação condizente ao objeto a que se pretende contratar, dando conta que os valores alcançados pelo termo de referência encontra-se em compatibilidade aos praticados no mercado.

Outrossim, cabe pontuar que embora esteja se analisando aspectos jurídicos da legalidade quanto contratação direta, o procedimento até aqui perquirido, assemelha-se aos adotados na modalidade de licitação convite, inclusive, os valores apresentados são inferiores aos previstos no Decreto 9.412/2018, corroborando assim, o comprometimento legal dos atos expendidos.

Além do que, a empresa selecionada apresentou o menor preço dentre as empresas consultadas, resultando na conclusão de que sua escolha seria a opção de contratação mais vantajosa para a Administração Pública de Buritirana – MA.

4.4 DA ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 55 da Lei de Licitações e Contratos estabelece as cláusulas essenciais para os contratos administrativos, seguindo-se adiante, a verificação de satisfação da norma de acordo a previsão da norma regente:

- a) O objeto e seus elementos característicos – Cláusula Primeira;
- b) Da dispensa de licitação – Cláusula Segunda;
- c) O regime de execução ou a forma de fornecimento – Cláusula Terceira;
- d) O preço e as condições de pagamento – Cláusula Quarta;
- e) Os prazos de vigência contratual e do prazo de realização do evento – Cláusula Quinta;
- f) O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – Cláusula Sexta;
- g) Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas – Cláusula Sétima;
- h) Do inadimplemento – Cláusula Oitava;
- i) Das penalidades – Cláusula Nona;
- j) Os casos de rescisão – Cláusula Décima;
- k) Da publicação – Cláusula Décima primeira;
- l) Das disposições finais – Cláusula Décima terceira;
- m) O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei – Cláusula Décima;



n) A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos – Clausula Segunda;

o) A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação – Clausula Sétima.

Segundo visto, confirma-se que as disposições contidas na minuta do contrato apreciada, estão em harmonia com os ditames legais da Lei 8.666/93, podendo ser celebrado com a empresa escolhida.

Vê-se, portanto, que foram observadas todas as medidas e cautelas intrínsecas ao procedimento de dispensa de licitação, segundo legislação pertinente *in specie*.

5 - CONCLUSÃO

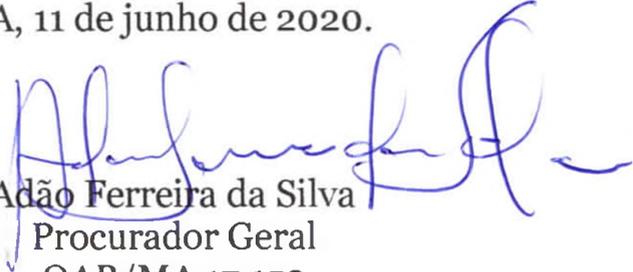
Uma vez constatado que o valor a ser contratado encontra-se abaixo do limite permitido por lei e que as propostas se coadunam ao valor praticado no mercado, esta Procuradoria entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição resta justificada, conforme possibilita o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Procuradoria Jurídica, ser dispensável na forma do artigo 24, II da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a respectiva despesa.

Por todo exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente pela contratação direta de empresa para o fornecimento de gênero alimentício, para atender as necessidades da Câmara Municipal do Município de Buritirana - MA.

É o parecer.

Buritirana – MA, 11 de junho de 2020.


Adão Ferreira da Silva
Procurador Geral
OAB/MA 17.153